

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0031-2020

Início Tramitação 01-07-2020

Ementa

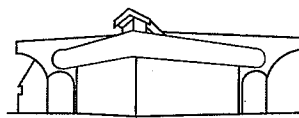
Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 18ª legislatura, mandato 2021/2024.

Autor

Mesa Diretora

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 029604

Data/Hora: 01/07/2020 11:46:46

Responsável: 1911

PROJETO DE LEI Nº 031 /2020

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 18ª legislatura, mandato 2021/2024.

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 18ª legislatura, mandato 2021/2024, ficam fixados de acordo com os seguintes valores:

- I – Prefeito Municipal: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- II – Vice-Prefeito Municipal: R\$ 2.510,20 (dois mil quinhentos e dez reais e vinte centavos).

§ 1º É vedado ao Vice-Prefeito Municipal a acumulação do subsídio com vencimentos oriundos do exercício de cargo ou função pública remunerada na administração pública direta ou indireta.

§ 2º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba, de representação ou outra espécie remuneratória aos subsídios ora fixados.

Art. 2º Os valores dos subsídios de que trata a presente Lei serão revistos anualmente nas mesmas datas e índices dos reajustes concedidos aos servidores municipais, conforme previsão contida no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

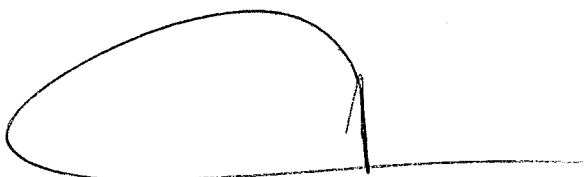
Parágrafo único. A revisão anual, de que trata o *caput* deste artigo, se dará por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao acumulado no exercício anterior, não se aplicando aos subsídios no primeiro ano do mandato.

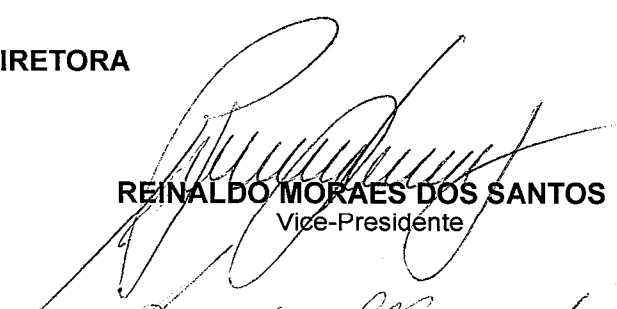
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2020.

MESA DIRETORA


SERGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Câmara


REINALDO MORAES DOS SANTOS
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
2ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal, em seu art. 29, inc. V, dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, e aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade pública e publicidade.

Nessa mesma esteira, o art. 88 da Lei Orgânica do Município ratifica a previsão constitucional, dispondo, ainda, em seu art. 15:

Art. 15 Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

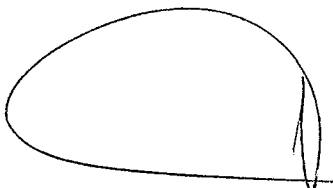
VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, 30 (trinta) antes das eleições gerais segundo padrões inalteráveis, admitida sempre, a atualização monetária, anual e no mesmo índice concedida aos servidores municipais, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, anterioridade e moralidade pública, assim como os parâmetros orçamentários;

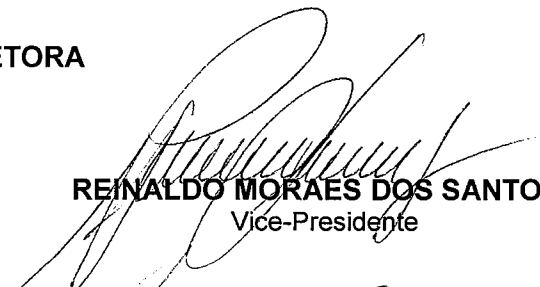
Dessa forma, a Mesa Diretora da Câmara precisa fixar os subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal para o próximo mandato, cuja lei respectiva deve estar promulgada e publicada em até 30 dias antes das eleições municipais, conforme prevê a Lei Orgânica.

Com relação aos valores dos subsídios, os membros da Mesa Diretora decidiram manter os valores atualmente vigentes, os quais vem sendo praticados desde o ano de 2001 (13ª Legislatura - mandato 2001/2004). Apesar da defasagem dos valores, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020 vedou qualquer acréscimo em remunerações de servidores públicos e agentes políticos que cause o aumento de despesa até o fim de 2021, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

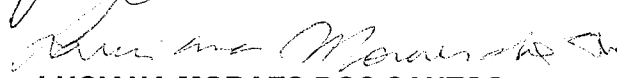
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2020.

MESA DIRETORA


SERGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Câmara


REINALDO MORAES DOS SANTOS
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
2ª Secretária

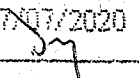


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 461/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 22 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029615
Data/Hora: 27/07/2020 09:26:49
Responsável: 

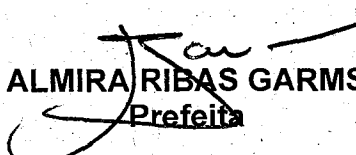
Assunto: Ofício nº 245/2020 - Protocolo nº 2424/2020.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício supracitado, encaminhamos o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro com relação a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal para a próxima legislatura (mandato 2021/2024).

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMMM/kes
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 84/2020

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito para 18ª Legislatura, mandato 2021/2024

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito	
Data de Início Prevista 01/2021		
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
(a) Subtotal		
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Subsídios de agente público(prefeito e vice-prefeito)	R\$ 0,00
(b) Subtotal		R\$ 0,00
(c) Total (a+b)		R\$ 0,00

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	-	-	-
Abril	-	-	-
Maio	-	-	-
Junho	-	-	-
Julho	-	-	-
Agosto	-	-	-
Setembro	-	-	-
Outubro	-	-	-
Novembro	-	-	-
Dezembro	-	-	-
Total (R\$)	-	-	-

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

* Valores mantidos conforme a legislatura do mandato 2017/2020, assim sendo o seu impacto é zero

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Julho de 2020.

Marcos Valentim Rosolem
Depto de Planejamento



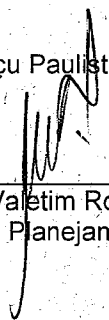
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Julho de 2020.



Marcos Valetim Rosolen
Depto de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 41/2020-DEAF/CONT

DE: Unidade de Contábil

PARA: Depto de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	-1.500.000,00	-1.200.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.880.406,72	184.550.921,97	181.300.000,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.780.406,72	179.578.409,47	179.800.000,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	-	-	-
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	-	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	-	-

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$900.000,00(estimado).

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 177.880.406,72

iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento

IV - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 67.916.013,12	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 142.456.245,04	R\$ 136.000.000,00	-R\$ 6.456.245,04
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	47,67%	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 76.926.372,32	R\$ 73.440.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 73.080.053,71	R\$ 69.768.000,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR).

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88
(c) Impacto da despesa criada ou	-	-	-



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)			
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:			
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	-	-
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88

Premissas:

¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).

² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.

³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2021	2022
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.

² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01	Salários e Encargos	3.1.90.XX	R\$ 0,00
	(a) Saldo Atual da Dotação		R\$ 210.000,00
	(b) Alteração de Dotação		R\$ 0,00
	(c) Dotação Prevista na LOA		R\$ 210.000,00
	(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]		R\$ 0,00
	(e) Despesa a realizar		R\$ 180.122,40
	(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)		R\$ 0,00
	(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]		R\$ 29.877,60
	(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses		R\$ 142.456.245,04
	(i) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]		0,00%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada (se f < R\$ 0,00) (X) Irrelevante (se h < 2%)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício. Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2021	0002	04.122.0002.2004.0000	R\$ 210.000,00	R\$ 0,00
LDO 2021	0002	04.122.0002.2004.0000	R\$ 210.000,00	R\$ 0,00
Situação		☒ (X) Compatível ² A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		
		☐ () Não Compatível		

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

2 DELIBERAÇÃO

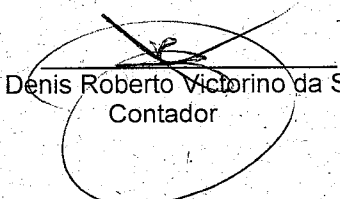
Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

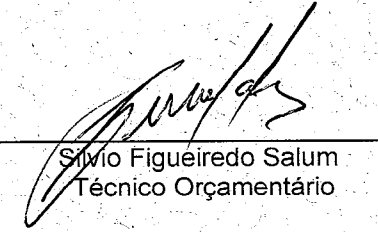
- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (-) NÃO AFETARÁ.....(---) AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 - () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 - () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 - () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Julho de 2020.


Denis Roberto Victorino da Silva
Contador


Sívio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

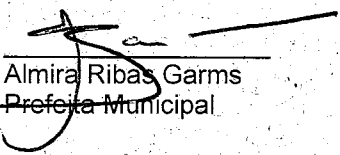
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Julho de 2020.


Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.